



À Secretaria da Fazenda do Município de Castro/PR.

Diretoria de Suprimentos.

Srª. Ilmª Pauline Flores, Pregoeira designada.

REF: Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Proc. Eletrônico nº 11471/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM TODO PARANÁ, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e anexos.

CENTRAL DE NEGÓCIOS DE MÍDIA LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado – EPP – CNPJ 05.256.455/0001-96, com sede na Rua Tuim nº 101 Anexo, Vila Uberabinha, CEP: 04514-100 - São Paulo – SP, neste ato por seu representante legal, **SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA**, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 e § único da lei 14133/21 e do Item 4.1 do edital em questão, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico em epígrafe pelos motivos a seguir expostos:

A prefeitura do município de Castro dará início à sessão de licitação na modalidade Pregão tipo menor preço por item, **no próximo dia 30/04/2025 às 09h00**, para a contratação do serviço discriminado no Objeto.

Ocorre que, como restará demonstrado, o presente certame está eivado de vício de necessária reparação, pois da forma como está previsto, sem o devido cumprimento e obediência à legislação, compromete a lisura e a validade da licitação, senão, vejamos:

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

Em primeiras linhas, insta salientar que os princípios fundamentais têm escopo no artigo 5º da Constituição Federal, assim como os princípios administrativos estão preceituados também no artigo 5º da Lei nº 14133/21, como segue:

CNM - CENTRAL DE NEGÓCIOS E MÍDIA LTDA - CNPJ 05.256.455/0001-96

São Paulo - Rua Tuim, 101 Anexo – Vila Uberabinha, São Paulo/SP – CEP: 04514.100 – **(11) 3729-0500** / comercial@cnmsp.com.br

Diadema - Rua das Estrelas, 55 – Serrarias, Diadema/SP – CEP: 09980.630 – **(11) 3729-6600** / grafica@cnmsp.com.br

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância de alguns dos referidos princípios, pois a falta de obediência ao texto da lei em destaque compromete a lisura da competição, vindo a inviabilizar, por esta via, a aquisição do objeto pela Administração, almejado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O respectivo Pregão Eletrônico será realizado sob as normas da **lei 14133/21**, sendo imperioso, pois, o atendimento aos requisitos prévios para a realização do certame, sobretudo, **a publicação do edital ou seu extrato, além de em outros veículos oficiais de publicidade, também em jornal de grande circulação.**

A publicidade legal é peça fundamental de transparência e de acesso à informação. É por meio dela, por força de lei, que o cidadão tem acesso às informações pelos veículos ou meios de comunicação, conseguindo assim fiscalizar recursos e decisões de seus governantes.

A nova lei de licitações – 14133/2021 é cristalina ao elencar as exigências a serem cumpridas pelo administrador que intenta promover ato licitatório para contratação e aquisição de bens, produtos ou serviços.

Reza, de forma objetiva, em seu **artigo 54**, o qual se aplica a toda e qualquer modalidade de licitação:



Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§1º. Sem prejuízo do disposto no “caput”, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (grifamos).**

Já o artigo 9º da citada lei faz a seguinte previsão:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Porém, em contraponto à norma expressa, o edital combatido traz em seu Item 6 – Quadro Resumo da Composição da Proposta de Preço, assim como no Anexo I – Termo de Referência – Item II, da descrição do objeto e, ainda em seu Anexo III, Item I, das especificações técnicas, a seguinte descrição do produto:

*“SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CASTRO **EM JORNAL DIÁRIO IMPRESSO** DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ, COM AMPLA ABRANGÊNCIA REGIONAL COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA. TAMANHO DE 4 À 5 CM DE LARGURA X 6 CM DE ALTURA.”*

Além, pois, de a descrição do produto **exigir que o jornal deva ser impresso, o que a lei não prevê**, o próprio Termo de Referência em seus **Itens 4.1 e 4.16.1** rezam que:

4.1. A publicação deverá ser realizada obrigatoriamente em jornais diários de grande circulação no Estado do Paraná, de segunda a sexta-feira, **disponíveis em plataformas digitais, sendo facultativa a publicação em via impressa**, desde que não gere qualquer ônus adicional para o Município de Castro.

4.16.I. Características do jornal: **Deverão ser realizadas em jornais eletrônicos ou digitais, cujas edições sejam disponibilizadas ao público em geral, através de plataformas eletrônicas organizadas e mantidas pela empresa jornalística, que possibilitem a eventual impressão pelo interessado, e desde que o jornal eletrônico ou digital contenha, cumulativamente, o nome, o número da edição e a data da publicação, bem como haja a indicação das páginas sequencialmente numeradas.**

Diante de tal cenário, têm-se que o edital questionado traz informações controversas, contraditórias e que extrapolam as exigências legais quanto à forma em que os editais de licitações devam ser publicados, **haja vista ao mesmo tempo em que exige que o jornal seja na forma impressa, também prevê em seu Termo de Referência a obrigatoriedade de ser de plataforma digital, apenas facultando a impressão e às suas expensas.**

Daí se permite concluir que a exigência de publicação na forma impressa extrapola o contido na lei, ao passo em que esta nada fala sobre a forma em que a publicação deva ser realizada.

Cumprê destacar que a nova lei de licitações, 14133/21, não limita a forma que o extrato do edital deva ser publicado, sendo ela em ambiente impresso ou digital. Isso traz benefícios para a contratação, ampliando a publicação em ambiente digital amplificando a audiência da publicação.

O edital em questão, em seu Objeto, não há limitação quanto ao tipo publicação, **mas a indevida inclusão da palavra “Impresso” nos itens acima já citados**, confronta com a norma em vigor.

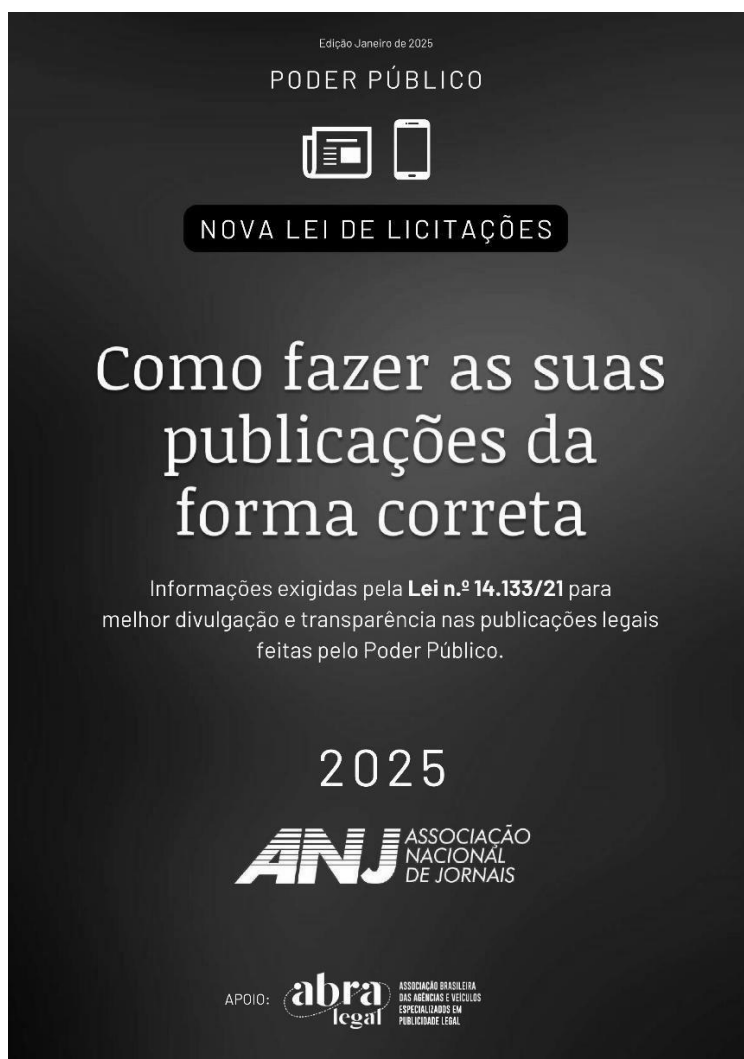
A nova Lei não limita a publicação somente no ambiente impresso, prevendo apenas que seja em jornal de grande circulação, abrindo vez para as publicações em nível digital. Isso amplifica a extensão do ato legal e facilita a contratação do serviço, principalmente em estados brasileiros que já não possuem



jornais com circulação impressa estadual, mas com veículos de comunicação com grande abrangência estadual em plataforma digital.

Inclusive, a Associação Nacional de Jornais – ANJ, em conjunto com a Associação Brasileira Das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – Abralegal, em entendimento com empresas do segmento, elaboraram uma cartilha com o passo a passo a fim de instruir e facilitar a elaboração de processos e editais de licitações, sendo aqui disponibilizado o link para acesso ao conteúdo:

<https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Cartilha-ANJ-Nova-Lei-de-Licitacoes-2025.pdf>



CNM - CENTRAL DE NEGÓCIOS E MÍDIA LTDA - CNPJ 05.256.455/0001-96

São Paulo - Rua Tuim, 101 Anexo – Vila Uberabinha, São Paulo/SP – CEP: 04514.100 – **(11) 3729-0500** / comercial@cnmsp.com.br

Diadema - Rua das Estrelas, 55 – Serrarias, Diadema/SP – CEP: 09980.630 – **(11) 3729-6600** / grafica@cnmsp.com.br



PODER PÚBLICO
LEI N.º 14.133/21

Regras obrigatórias para as publicações dos Avisos de Licitações

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DA UNIÃO

1)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial da União (DOU)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: Utiliza-se o critério acima sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (IN SEGES 73/22, art. 14 e Parágrafo único; IN SEGES MGI n.º 02/23, art. 15, Parágrafo único).

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO ESTADO

2)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial do Estado (DOE)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: O critério acima será observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos provenientes do estado, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (verificar legislação de cada estado sobre o tema).

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (DO MUNICÍPIO)

3)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial do Município (DOM)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: O critério acima deverá ser observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos próprios (verificar a legislação de cada município sobre o tema).

Observação: Municípios com até 20 mil habitantes terão até 2027 para publicar o inteiro teor do edital no PNCP, mas as publicações dos extratos dos editais em jornais oficiais e privados são obrigatórias, mesmo que o município não tenha adotado o PNCP.

Chamamos a atenção dos administradores públicos para o que dispõe a **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei n.º 14.230/21)**, que é categórica ao incluir, no rol de condutas censuráveis, a negativa de publicidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.



Importante ainda frisar a título de informação que a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação **local** e a faculdade de publicar em jornal de circulação **regional** foram extintas pela lei em dezembro de 2023, conforme previsto no artigo 193, II da atual lei 14133/21.

Não se pode olvidar que o princípio da razoabilidade impõe a compatibilidade entre a medida adotada e o fim a ser atingido, devendo ser estabelecida pela satisfação de um dos três estágios, quais sejam: **a)** a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo; **b)** a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível poderá substituí-la; **c)** as consequências produzidas pela medida devam ser proporcionais ao objetivo buscado.

Desta feita e, considerando que a administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do processo administrativo e do Ato Convocatório da licitação, especialmente quando provocada nos prazos indicados na lei, não poderá se escusar de rever o **ATO VICIADO**, sob pena de arcar com as responsabilidades administrativas.

Diante de todo o exposto, permite-se concluir que o edital questionado é controverso diante de seu texto ambíguo e confronta o dispositivo legal ao passo em que cria exigência de impressão das publicações, obrigatoriedade não prevista na norma que rege o tema, **necessitando, pois, de pronta retificação** para adequá-lo à forma e termos previstos no citado artigo 54 da lei 14133/21 e dos Itens 4.1 e 4.16.1 do Termo de Referência do edital, por ser medida de direito a que se deva impor.

Termos em que,
pugna pelo provimento.

Castro, 23 de abril de 2025.

CENTRAL DE
NEGOCIOS DE MIDIA
LTDA:05256455000196

Digitally signed by CENTRAL DE NEGOCIOS DE MIDIA
LTDA:05256455000196
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, I=Sao Paulo, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=47239476000143,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJA1,
cn=CENTRAL DE NEGOCIOS DE MIDIA
LTDA:05256455000196
Date: 2025.04.23 23:37:49 -03'00'

SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA